
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª SÉRIE DA 8ª EMISSÃO DA**

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.
Como Emissora



celebrado com

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
Como Agente Fiduciário

Datado de 24 de novembro de 2014

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª SÉRIE DA 8ª EMISSÃO DA GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.**

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO	3
2. REGISTROS E DECLARAÇÕES.....	20
3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO.....	21
4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA.....	24
5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA.....	26
6. CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, JUROS E AMORTIZAÇÃO DOS CRA.....	27
7. VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CRA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL DOS CRA.....	31
8. GARANTIAS E CASCATA DE PAGAMENTOS.....	31
9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	37
10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	40
11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO.....	45
12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA.....	52
13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	54
14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	56
15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE.....	58
16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES	59
17. FATORES DE RISCO	61
18. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	76
19. LEI E SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	77
ANEXO I CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO.....	81
ANEXO II - FLUXO DE PAGAMENTOS ⁽¹⁾	1
ANEXO III - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA.....	3
ANEXO IV DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER.....	5
ANEXO V DECLARAÇÃO DA EMISSORA	6
ANEXO VI DECLARAÇÃO DA EMISSORA	7
ANEXO VII DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO.....	8
ANEXO VIII DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO.....	9
ANEXO IX MINUTA FINAL DO CDCA.....	10
ANEXO X MINUTA FINAL DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA.....	37
ANEXO XI MINUTA FINAL DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA	32
ANEXO XII MINUTA FINAL DO CONTRATO COPERSUCAR.....	5

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª SÉRIE DA 8ª EMISSÃO DA GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas:

1. GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e
2. SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário" ou "Custodiante").

Quando referidos em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão denominados "Partes" e, individualmente, "Parte".

celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, da Instrução nº 414, da Comissão de Valores Mobiliários, de 30 de dezembro de 2004, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do Comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 19 de novembro de 2008, e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Agente Fiduciário" ou
"Custodiante":

Significa a SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, atuando como agente fiduciário e custodiante dos Documentos Comprobatórios;

"Agente Registrador e Escriturador" ou "Custodiante do Termo de Securitização":

significa a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 4º andar (parte), 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, responsável pela escrituração dos CRA, pela digitação e pelo registro dos CRA, em nome da Emissora, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos na BM&FBOVESPA e/ou na CETIP, conforme o caso, para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário e pela custódia do Termo de Securitização e eventuais aditamentos, conforme previsto neste Termo de Securitização e no Contrato de Agente Registrador e Escriturador;

"Amortização" ou "Amortização Programada":

significam as amortizações dos CRA, que ocorrerão conforme cálculo previsto na fórmula da cláusula 6.6, realizadas mensalmente (conforme indicado na Tabela Vigente do Anexo III e no Fluxo de Pagamentos do Anexo II);

"Amortização Extraordinária Parcial":

significam as amortizações extraordinárias parciais dos CRA, que ocorrerão: (i) em caso de vencimento antecipado do CDCA de alguma Devedora, evento no qual se apurará a integralidade dos valores devidos no âmbito do CDCA antecipadamente vencido; e (ii) em caso de não manutenção, por qualquer das Devedoras, dos Índices Operacionais previstos na cláusula 10.1 do CDCA;

"ANBIMA":

significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Anúncio de Início":

significa o *"Anúncio de Início de Distribuição Pública da 1ª Série da 8ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securitizadora"*, nos termos do artigo 52 da Instrução CVM 400;

"Aplicações Financeiras Permitidas":

significam as aplicações financeiras em (i) fundos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósito

	bancário emitidos pelo Banco do Brasil S.A.; (iii) ou ainda em títulos públicos federais;
" <u>Área Total da Usina Caeté</u> "	conforme definido na cláusula 17.24;
" <u>Área Total da Usina Ruelle</u> "	conforme definido na cláusula 17.24;
" <u>Assembleia Geral</u> ":	significa a assembleia geral de titulares de CRA;
" <u>ATR</u> " ou " <u>Açúcar Total Recuperável</u> ":	significa a quantidade de açúcar disponível na matéria-prima subtraída das perdas no processo industrial, e nos preços do açúcar e etanol vendidos pelas usinas nos mercados interno e externo. O ATR é a base do sistema criado pelo CONSECANA de pagamento da cana-de-açúcar pelo teor de sacarose, com critérios técnicos para avaliar a qualidade da cana-de-açúcar entregue pelos plantadores às indústrias e para determinar o preço a ser pago ao produtor rural;
" <u>Aval</u> ":	significa a garantia fidejussória na modalidade de aval, constituída nos CDCA de todas as Devedoras;
" <u>Banco Fator</u> ":	significa o BANCO FATOR S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 12º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.644.196/0001-06.
" <u>Banco Liquidante</u> ":	significa o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira privada, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pela operacionalização do pagamento e pela liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA;
" <u>BB-BI</u> ":	significa BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 105, 36º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30;
" <u>Bens Empenhados</u> ":	significa a cana-de-açúcar empenhada por cada Devedora, e no caso da Usina Rio Pardo, significa a cana-de-açúcar

empenhada pela Tatez, bem como qualquer produto ou subproduto decorrente de seu processo de beneficiamento ou transformação, nas quantidades previstas nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola celebrados com cada Devedora, pelas safras 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, cultivada em imóveis de propriedade das respectivas Devedoras e/ou de terceiros, sendo que neste último caso, o cultivo dos imóveis pelas Devedoras se dá por meio de contrato de parceria agrícola ou arrendamento, conforme o caso.

- "BM&FBOVESPA": significa BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
- "Boletim de Subscrição": significa cada boletim de subscrição por meio do qual os titulares de CRA subscreverão os CRA;
- "Cascata de Pagamentos": significa a ordem de atividades e a prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior, conforme previsto na Cláusula 8.16 deste Termo de Securitização;
- "CDCA": significa os certificados de direitos creditórios do agronegócio, registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das respectivas sedes das Devedoras e na BM&FBovespa e/ou Cetip, em conformidade com a legislação aplicável;
- "Cessão Fiduciária": significa a cessão fiduciária dos Créditos Cedidos;
- "CETIP": significa CETIP S.A. - Mercados Organizados;
- "CETIP21": significa o CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, ambiente de negociação de ativos e renda fixa administrado e operacionalizado pela CETIP;
- "Código Civil": Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002;
- "Código de Processo Civil": Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;
- "COFINS": significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social;

<u>"Conta Centralizadora":</u>	significa a conta corrente de n.º6430-0, na agência 3336-7 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Emissora, que faz parte do Patrimônio Separado;
<u>"Conta de Livre Movimentação":</u>	significam as contas correntes previamente indicadas por cada Devedora para livre movimentação destas;
<u>"Conta Recebedora":</u>	significa cada uma das 5 (cinco) contas correntes das Devedoras, que fazem parte do Patrimônio Separado, nas quais serão recebidos os recursos relativos ao Contrato de Fornecimento celebrado entre cada Devedora e a Copersucar;
<u>"Contrato de Agente Registrador e Escriturador":</u>	significa o " <i>Contrato de Prestação de Serviços de Agente Escriturador, Agente Registrador, Agente Digitador, Custodiante e Outras Avenças</i> ", celebrado entre a Emissora e o Agente Registrador e Escriturador;
<u>"Contrato de Cessão Fiduciária":</u>	significa cada " <i>Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia</i> " celebrados entre cada Devedora e a Emissora;
<u>"Contrato de Custódia":</u>	significa o " <i>Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Documentos Comprobatórios</i> ", celebrado entre a Emissora e o Custodiante;
<u>"Contrato de Fornecimento":</u>	significa cada " <i>Contrato de Fornecimento de Etanol</i> ", celebrados entre cada uma das Devedoras e a Copersucar;
<u>"Contratos de Monitoramento":</u>	significam os 5 (cinco) " <i>Contratos de Monitoramento de Lavoura de Cana-de-açúcar</i> ", celebrados entre cada uma das Devedoras, a Emissora e a Empresa Especializada, ou outra empresa contratada para prestar os serviços de Monitoramento, para regular a prestação de serviços de monitoramento dos Bens Empenhados por parte de cada Devedora, no âmbito do Penhor Agrícola, conforme previsto no Termo de Securitização, no CDCA e nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola;
<u>"Contrato de Penhor Agrícola":</u>	significa cada " <i>Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças</i> ", a serem celebrados entre cada Devedora, o Fiel Depositário e a Emissora, exceto pela Usina Rio Pardo, cujo Contrato de Penhor Agrícola será celebrado pela Tatez;

<u>"Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante"</u>	Significa o " <i>Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante</i> ", celebrado em 19 de abril de 2012, entre a Emissora e o Banco Liquidante, para regular a prestação de serviços de liquidação financeira de certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por parte do Banco Liquidante;
<u>"Coordenador Líder"</u> :	significa o BB-BI;
<u>"Coordenadores"</u> :	significa BB-BI e o Banco Fator, em conjunto;
<u>"Coordenador Contratado"</u> :	significa Crédito Agricole;
<u>"Copersucar"</u> :	significa a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77;
<u>"CRA"</u> :	significa os Certificados de Recebíveis do Agronegócio desta Emissão;
<u>"CRA em Circulação"</u> :	significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados;
<u>"Crédit Agricole"</u>	Significa a CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, convidada pelos Coordenadores para participar da Oferta apenas para o recebimento de ordens, com sede na Alameda Itu, nº 852, 16º andar, Jardim Paulista, CEP 01421-002, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.638.542/0001-57;
<u>"Créditos Cedidos"</u> :	significam nos termos dos respectivos Contratos de Cessão Fiduciária das Devedoras: (i) os respectivos Direitos Creditórios Copersucar decorrentes de cada Contrato de Fornecimento, faturados no início de cada ano-safra e pagos mensalmente pela Copersucar, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções; (ii) demais valores creditados ou depositados na Conta Centralizadora, independentemente de superarem ou não o Valor Referência, conforme definido em cada Contrato de Cessão

Fiduciária, inclusive eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores decorrentes da Conta Centralizadora, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos (que deverão ser obrigatoriamente creditados na Conta Centralizadora), os quais passarão a integrar automaticamente a cessão fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iii) demais valores creditados ou depositados em cada Conta Recebedora, independentemente de superarem ou não o Valor Referência, inclusive eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores decorrentes de cada Conta Recebedora, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos (que deverão ser obrigatoriamente creditados na Conta Recebedora de cada Devedora), os quais passarão a integrar automaticamente a cessão fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, recebidos na Conta Centralizadora e/ou na Conta Recebedora de cada Devedora; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos indicados nos itens (i) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados, em garantia às obrigações principais e acessórias de cada Devedora previstas nos Direitos Creditórios do Agronegócio;

"Créditos do Patrimônio Separado":

significam: (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os Fundos de Reserva; e (iii) as respectivas garantias e bens ou direitos decorrentes dos itens "i" a "ii", acima, conforme aplicável;

"CSLL":

significa Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

"CVM":

significa a Comissão de Valores Mobiliários;

"Data de Amortização Programada":

significam as datas previstas para pagamento da Amortização;

"Data de Emissão":

significa a data de emissão dos CRA, qual seja 09 de

	dezembro de 2014;
<u>"Data de Pagamento de Remuneração"</u> :	significa a data de pagamento da Remuneração, conforme definido na cláusula 6.2 deste Termo de Securitização;
<u>"Data da Integralização"</u> :	significa a data em que irá ocorrer a integralização dos CRA pelos subscritores;
<u>"Data de Vencimento"</u> :	significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, dia 07 de fevereiro de 2018;
<u>"DDA"</u> :	significa o sistema de distribuição de ativos, operacionalizado e administrado pela BM&FBOVESPA;
<u>"Decreto 6.306"</u> :	Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007;
<u>"Despesas"</u> :	significam as despesas previstas na cláusula 14.1 deste Termo de Securitização;
<u>"Despesas da Oferta"</u> :	significam as despesas previstas na cláusula 3.6.2 deste Termo de Securitização;
<u>"Devedoras"</u> :	significam as usinas devedoras dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme abaixo definidas: (i) Usina Caeté; (ii) Usina Rio Pardo; (iii) Usina Ester; (iv) Usina Ruette; (v) Usina Alcoeste.
<u>"Dia Útil"</u> :	significa todo dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou no Estado de São Paulo, ou na Cidade de São Paulo, ou nos dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na CETIP e/ou na BM&FBOVESPA;
<u>"Direitos Creditórios Copersucar"</u> :	significam os direitos creditórios de titularidade das Devedoras contra a Copersucar, decorrentes do respectivo Contrato de Fornecimento, por meio do qual cada Devedora se obrigou a entregar Etanol à Copersucar, pelos prazos definidos no instrumento;
<u>"Direitos Creditórios do Agronegócio"</u> :	significam os direitos creditórios do agronegócio, representados pelos CDCA, objeto de securitização no âmbito da Emissão;
<u>"Documentos"</u>	correspondem: (i) aos CDCA vinculados aos CRA; (ii) aos

<u>Comprobatórios</u> :	Contratos de Fornecimento; e (iii) aos demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de suas respectivas garantias;
<u>"Documentos da Operação"</u> :	correspondem: (i) ao Termo de Securitização; (ii) ao Contrato de Custódia; (iii) ao Contrato de Agente Registrador e Escriturador; (iv) ao Contrato de Agente Fiduciário; (v) ao Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante; (vi) aos Contratos de Monitoramento; e demais prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta;
<u>"DOESP"</u> :	significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo;
<u>"Emissão"</u> :	significa a 1ª série da 8ª emissão de CRA da Emissora;
<u>"Emissora" ou "Securitizadora"</u> :	significa a GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93;
<u>"Empresa Especializada"</u> :	significa a SCHUTTER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Ijuí, 432, CEP 90460-200, Petrópolis, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.639.662/0001-02 e com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Maestro Cardim, 1.293, conj. 22/23, 2º andar, Liberdade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.639.662/0003-66, responsável pelo Monitoramento, ou terceiro que venha a substituí-la na prestação de tais serviços;
<u>"Etanol"</u> :	significa o "Etanol Hidratado Combustível" e/ou "Etanol Anidro";
<u>"Evento(s) de Amortização Extraordinária Parcial"</u> :	significam os eventos que poderão ensejar as amortizações extraordinárias parciais dos CRA, que ocorrerão em caso de vencimento antecipado do CDCA de alguma Devedora e de não manutenção, por qualquer das Devedoras, dos Índices Operacionais previstos no CDCA;
<u>"Evento(s) de Liquidação do Patrimônio Separado"</u> :	significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário;

" <u>Evento(s) de Vencimento Antecipado dos CDCA</u> ":	significam os eventos que poderão ensejar a antecipação do vencimento das obrigações previstas no CDCA, nos termos da Cláusula 10 do CDCA, e a consequente Amortização Extraordinária Parcial dos CRA, nos termos da Cláusula 7 deste Termo de Securitização;
" <u>Fluxo de Pagamentos</u> ":	significa o fluxo de pagamentos previsto no <u>Anexo II</u> deste Termo de Securitização, elaborado nos termos do item 3 do anexo III da Instrução CVM 414. Este fluxo de pagamentos considera datas de pagamento e valores estimados com informação sobre o fluxo de pagamentos previsto aos titulares dos CRA, o fluxo de pagamentos gerados pelos Direitos Creditórios do Agronegócio e o fluxo de pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios Copersucar.
" <u>Fundo de Reserva</u> ":	significa cada um dos 5 (cinco) fundos de reserva a ser constituído em cada Conta Recebedora, para fazer frente aos pagamentos das Obrigações por cada uma das Devedoras;
" <u>Garantias</u> ":	significam os Bens Empenhados, os Créditos Cedidos e o Aval, quando referidos em conjunto;
" <u>IGP-M</u> ":	significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas;
" <u>Índices Operacionais</u> ":	significam os índices operacionais indicados na cláusula 10.1 de cada CDCA, que deverão ser mantidos por cada uma das Devedoras;
" <u>Instituições Participantes da Oferta</u> ":	significam os Coordenadores, o Coordenador Contratado e os Participantes Especiais;
" <u>Instrução CVM 28</u> ":	Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983;
" <u>Instrução CVM 325</u> ":	Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000;
" <u>Instrução CVM 400</u> ":	Instrução CVM nº 400 de 29 de dezembro de 2003;
" <u>Instrução CVM 414</u> ":	Instrução nº CVM 414, de 30 de dezembro de 2004;
" <u>Investidores Qualificados</u> ":	significam os investidores, conforme definido no artigo 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, incluindo, sem

limitação, as pessoas físicas e jurídicas cujas ordens específicas de investimento representem valores que excedam o limite de aplicação de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, fundos de pensão, entidades administradoras de recursos de terceiros registradas na CVM, entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização e investidores residentes no exterior que invistam no Brasil segundo as normas da Resolução 2.689, ou, a partir de 30 de março de 2015, da Resolução 4.373, e da Instrução CVM 325;

" <u>IOF/Câmbio</u> ":	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.;
" <u>IOF/Títulos</u> ":	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários;
" <u>IPCA</u> "	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
" <u>IRF</u> ":	significa o Imposto de Renda da Retido na Fonte;
" <u>IRPJ</u> ":	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;
" <u>ISS</u> ":	significa o Imposto Sobre Serviços, de qualquer natureza;
" <u>Jornal</u> ":	O Jornal "O Dia de São Paulo";
" <u>JUCESP</u> ":	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
" <u>Lei 2.066</u> ":	Lei nº 2.666, de 06 de dezembro de 1955;
" <u>Lei 8.981</u> ":	Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
" <u>Lei 9.514</u> ":	Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
" <u>Lei 11.033</u> ":	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
" <u>Lei 11.076</u> ":	Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ":	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
" <u>Limite Mínimo dos Fundos</u>	correspondente ao valor equivalente ao montante (i) das 3

de Reserva":

(três) últimas parcelas de principal e juros devidas aos titulares dos CRA, conforme definido no CDCA, no primeiro ano da operação; (ii) das 2 (duas) últimas parcelas de principal e juros devidas aos titulares dos CRA, conforme definido no CDCA, no segundo ano da operação; e (iii) da última parcela de principal e juros devida aos titulares dos CRA, conforme definido no CDCA, no último ano da operação;

"Medida Provisória 2.158-35":

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

"Monitoramento":

significa a função de monitoramento dos Bens Empenhados, realizada pela Empresa Especializada;

"Obrigações":

correspondem a todas as despesas e encargos, no âmbito da emissão dos CDCA e da emissão e da oferta pública de CRA, para (i) manter e administrar o Patrimônio Separado da Emissão, incluindo, sem limitação, arcar com o pagamento do valor da remuneração e amortização integral dos CRA; e (ii) efetuar eventuais pagamentos derivados de (a) inadimplemento, total ou parcial; (b) vencimento antecipado dos CDCA e dos CRA; (c) incidência de tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, conforme aplicável; (d) qualquer custo ou despesa incorrido pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário ou pelos titulares de CRA em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos; (e) qualquer outro montante devido pelas Devedoras; (f) qualquer custo ou despesa incorrido para emissão e manutenção dos CDCA, incluindo, mas não se limitando a registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos ou Reforço e Complementação dos Bens Empenhados, dentre outros; (g) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com emissão dos CDCA, e/ou da oferta dos CRA e/ou da Emissão; (h) os recursos necessários para recompor o Fundo de Reserva, nos termos do Termo de Securitização; e (i) os recursos necessários para recompor o Limite Mínimo, conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária;

"Oferta":	significa a oferta de distribuição pública de CRA, na forma da Instrução CVM 400;
"Ônus":	significam quaisquer (i) ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, fideicomisso, uso, usufruto, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, encargos, (ii) promessas ou compromissos com relação a qualquer dos negócios acima descritos, e/ou (iii) quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários;
"Parte" ou "Partes":	conforme definido no preâmbulo;
"Participantes Especiais"	Significam as outras instituições integrantes do sistema de distribuição, habilitadas e autorizadas pela CVM para participar da distribuição de títulos e valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor, diversas do Coordenador Contratado, convidadas pelos Coordenadores para participar do processo de distribuição dos CRA, nos termos do Contrato de Distribuição e de cada Termo de Adesão a ser celebrado com cada participante especial.
"Patrimônio Separado":	significa o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário, composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos Fundos de Reserva; (iii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iii) pelas respectivas garantias e bens ou direitos decorrentes dos itens "i" a "iii", acima, conforme aplicável;
"Penhor Agrícola":	significa o penhor agrícola dos Bens Empenhados de cada Devedora, nos termos dos respectivos Contratos de Penhor Agrícola celebrados com as Devedoras.
"Período de Capitalização":	significa o intervalo de tempo que se inicia na Data da Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior

sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento;

<u>"Pessoa":</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), qualquer ente personificado ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica;
<u>"PIS":</u>	significa a Contribuição ao Programa de Integração Social;
<u>"Prazo Máximo de Colocação":</u>	significam 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do Anúncio de Início;
<u>"Preço de Aquisição":</u>	significa o valor baseado em recursos recebidos pela Emissora, com a integralização total ou parcial dos CRA em mercado primário;
<u>"Preço de Integralização":</u>	significa o preço de subscrição dos CRA correspondente ao Valor Nominal;
<u>"PUMA"</u>	significa o PUMA Trading System, sistema de negociação de ativos e renda fixa, administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA;
<u>"Razão de Garantia dos Bens Empenhados":</u>	significa a porcentagem mínima especificada em cada Contrato de Penhor Agrícola com a quantidade de bens que cada Devedora se compromete a manter empenhados;
<u>"Razão de Garantia dos Créditos Cedidos":</u>	significa a porcentagem mínima especificada em cada Contrato de Cessão Fiduciária, com a quantidade de direitos creditórios que as Devedoras se comprometem a manter cedidos fiduciariamente;
<u>"Reforço e Complementação dos Bens Empenhados":</u>	significa o reforço ou a substituição, mediante a constituição de penhor sobre novos bens equivalentes aos Bens Empenhados, livres e desembaraçados de qualquer Ônus que, a critério da Credora, sejam válidos e equivalentes, na hipótese de ocorrência de qualquer ato ou fato, independentemente da vontade da Devedora, que implique ou possa implicar o desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, dos Bens Empenhados, nos

termos dos artigos 1.425 e 1.427 do Código Civil e no Contrato de Penhor Agrícola;

"Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos":

significa o reforço ou a substituição, total ou parcialmente, por bens adicionais, sem qualquer Ônus e às expensas da respectiva Devedora, que, a critério da Emissora, cumpram os requisitos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, na hipótese de qualquer ato ou fato, independentemente da vontade de cada Devedora, que implique ou possa implicar o desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, dos Créditos Cedidos na Cessão Fiduciária, nos termos dos artigos 1.425 e 1.427 do Código Civil e no Contrato de Cessão Fiduciária;

"Regime Fiduciário":

significa o regime fiduciário a ser instituído sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as garantias a eles vinculadas, bem como sobre os Fundos de Reserva;

"Relatório Inicial":

significa o relatório que compreenderá a previsão inicial da produção da safra nas áreas oneradas pelo Penhor Agrícola para os 12 (doze) meses subsequentes à data de emissão, devendo ser realizado pela Empresa Especializada até a data da Integralização;

"Relatórios Semestrais", em conjunto, ou, cada um, "Relatório Semestral" :

significam os relatórios que compreenderão a atualização do Relatório Inicial contendo a previsão da produção da safra nas áreas oneradas pelo Penhor Agrícola para os 12 (doze) meses subsequentes à data de sua emissão, devendo ser realizado semestralmente pela Empresa Especializada e apresentado até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que foi realizado;

"Remuneração":

significam os juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal, a partir da Data de Integralização, ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de um *spread* de 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculados de acordo com a fórmula descrita na cláusula 6.1 deste Termo de Securitização;

"Reorganização Societária":

significa, em relação a uma Pessoa, qualquer transformação, cisão, fusão, incorporação (de sociedades ou ações),

integralização de capital (*drop down*), redução de capital ou qualquer outra forma de combinação de negócios, conforme definido na Deliberação da CVM nº 665, de 4 de agosto de 2011;

- "Resolução 2.689": significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 26 de janeiro de 2000, a qual perderá a sua eficácia a partir do início da vigência da Resolução 4.373;
- "Resolução 4.373": significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, a qual entrará em vigor a partir de 30 de março de 2015;
- "Reunião da Diretoria": significa a reunião de diretoria da Emissora, realizada em 2 de janeiro de 2013, na qual se aprovou a emissão de séries de CRA em montante de até R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);
- "Série": significa a 1ª série realizada pela Emissora, no âmbito da presente Emissão;
- "Spread": significa o fator acrescido no cálculo dos juros remuneratórios;
- "Tabela Vigente": significa a tabela do Anexo III deste Termo de Securitização, que indica as Datas de Pagamento da Remuneração e da Amortização Programada até a Data de Vencimento;
- "Tatez": significa a **AGRÍCOLA TATEZ S/A**, com sede em Cerqueira César, Estado de São Paulo, na Fazenda São Pedro, s/n - SP 280 - Rodovia Presidente Castelo Branco, km 260 - Sala Administração Agrícola Tatez - Bairro Entrerios, CEP: 18760-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.728.746/0001-65;
- "Taxa de Administração": significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por Devedora, líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário;
- "Taxa de Estruturação": significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela estruturação dos CRA, no valor de R\$37.000,00 (trinta e sete

mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. A totalidade da Taxa de Estruturação será paga a prazo. Em caso de Vencimento Antecipado do CDCA e da consequente Amortização Extraordinária Parcial dos CRA será devido para a Emissora o Valor Presente das taxas futuras, descontadas à taxa de juros equivalentes à Remuneração do último mês. O valor mencionado será pago com recursos disponíveis no Patrimônio Separado da Devedora do respectivo CDCA;

"Taxa DI":

significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano;

"Taxa Substitutiva":

significa a taxa que deverá ser utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Termo de Securitização, em caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI;

"Termo" ou "Termo de Securitização":

significa este Termo de Securitização;

"Usina Alcoeste":

significa a ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S.A. com sede na Cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia Euclides da Cunha, km 562, Fazenda Santa Alice, CEP: 15600-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.545.284/0001-04;

"Usina Caeté":

significa a USINA CAETÉ S/A - UNIDADE PAULICEIA, com sede na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Rua Barão de Jaraguá, nº 47, Bairro do Jaraguá, CEP: 57022-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.282.034/0001-03, representada na forma de seu Estatuto Social ("Usina Caeté");

"Usina Ester":

significa a USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. com sede na Cidade de Cosmópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 332, Km 145, Conjunto Industrial Usina Ester, CEP: 13150-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.892.098/0001-60;

<u>"Usina Rio Pardo":</u>	significa a USINA RIO PARDO S/A com sede na cidade de Cerqueira César, Estado de São Paulo, na Fazenda São Pedro, s/n, SP 280, Rodovia Castelo Branco, KM 260 + 3 mil metros, sentido interior, Bairro Entrerios, CEP: 18760-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.657.268/0001-02;
<u>"Usina Ruette":</u>	significa a ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA., com sede na Cidade de Paraíso, Estado de São Paulo, na Rodovia Antônio Celidônio Ruette, KM 03, CEP: 15825-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.843.514/0001-40;
<u>"Valor Nominal":</u>	significa o valor nominal dos CRA que, na Data de Emissão, corresponde a R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais); e
<u>"Valor PMT CDCA":</u>	significa o valor da parcela de principal do respectivo CDCA de cada Devedora.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada com base na deliberação tomada na Reunião da Diretoria.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante do Termo de Securitização, que assinará a declaração constatare do Anexo VIII ao presente Termo de Securitização.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3. Nos termos do artigo 19 do Código de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, da ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento da Oferta.

2.4. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos III, V, VI e VII ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.5. Os CRA serão registrados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio (a) do MDA - sistema de distribuição de ativos, operacionalizado e administrado pela CETIP, sendo a liquidação financeira realizada perante a CETIP e/ou (b) do DDA - sistema de distribuição de ativos, operacionalizado e administrado pela BM&FBOVESPA, sendo a liquidação financeira realizada perante a BM&FBOVESPA; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio (a) do CETIP21, ambiente de negociação de ativos e renda fixa administrado e operacionalizado pela CETIP, e/ou (b) do PUMA, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP e/ou por meio da BM&FBOVESPA.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, em adição às características gerais descritas nesta cláusula 3ª.

3.2. A Copersucar concordou em auxiliar no desenvolvimento de um programa de securitização, com o objetivo de criar uma opção adicional de financiamento, por meio do mercado de capitais, destinada a usinas de açúcar e etanol com relacionamento comercial com a Copersucar e por ela selecionadas, que possuam interesse na captação de recursos, em moeda corrente nacional, junto à Emissora, por meio da emissão de certificado de direitos creditórios do agronegócio, em conformidade com a legislação aplicável.

3.2.1. As Devedoras participarão do programa de securitização, em razão da emissão, por cada uma delas, de 1 (um) CDCA cada, em favor da Securitizadora, que contará com as seguintes características: (i) a cada título estão vinculados os Direitos Creditórios Copersucar, decorrentes dos respectivos Contratos de Fornecimento, por meio do qual cada Devedora se obrigou a entregar Etanol à Copersucar, pelos prazos definidos no instrumento, sobre os quais serão constituídas garantias reais nos termos do artigo 32 da Lei 11.076 e do item (iii), abaixo; (ii) cada CDCA será emitido em favor da Emissora; (iii) cada CDCA contará com garantia real: (a) prevista em instrumento apartado,

representada por cessão fiduciária dos respectivos Direitos Creditórios Copersucar de cada Devedora; e (b) prevista em instrumento apartado, representada pelos Penhor Agrícola dos Bens Empenhados; e (iv) cada CDCA contará com garantia fidejussória na modalidade de aval para todas as Devedoras, conforme descrito na cláusula 8.9 abaixo.

3.3. Os CDCA, cujas características principais estão listadas no Anexo I deste Termo de Securitização, livres de quaisquer Ônus, de forma irrevogável e irretratável, estão vinculados, nos termos do parágrafo único, do artigo 23, e do artigo 32, ambos da Lei 11.076, aos CRA, em caráter irrevogável e irretratável, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela cláusula 9ª abaixo.

3.3.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio totalizam R\$82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), na Data de Emissão.

3.4. Até a quitação integral das Obrigações, conforme definidas abaixo, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA agrupados em Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da cláusula 9ª abaixo.

Condições e procedimentos para a Custódia dos Documentos Comprobatórios

3.5. As vias originais dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio e de suas respectivas garantias deverão ser mantidas pelo Custodiante, que, nos termos do respectivo Contrato de Custódia, será fiel depositário contratado, pela Emissora, a ser por ela arcada, com as funções de: (i) receber os Documentos Comprobatórios e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da cláusula 3.5.1, abaixo; (ii) fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios; (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios; e (iv) fazer o registro dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA na BM&FBOVESPA.

3.5.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelos CDCA e pelos documentos constitutivos de suas respectivas garantias reais. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e dos CDCA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a BM&FBOVESPA. Exceto em caso de solicitação expressa por titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

Pagamento do Custodiante

3.5.2. O Custodiante receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração que consistirá em: (i) uma parcela de R\$2.000,00 (dois mil reais) na data de abertura da conta custódia; e (ii) parcelas mensais, líquidas de impostos, estabelecidas conforme a quantidade de títulos a serem mantidos na conta custódia, que será de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), caso sejam custodiados até 50 títulos, a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), caso sejam custodiados mais de 150 títulos. O primeiro pagamento da remuneração será devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de abertura da conta custódia e as demais parcelas reajustadas anualmente pelo IPCA e pagas no mesmo dia dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA em Circulação.

Condições para Aquisição, Custódia, Controle e Distribuição dos Recursos dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.6. Os CDCA representativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora a partir da implementação das condições precedentes descritas neste Termo de Securitização, mediante o pagamento do Preço de Aquisição. A integralização parcial dos CRA implicará a alteração ou cancelamento, conforme o caso, dos CDCA.

3.6.1. As condições precedentes mencionadas na cláusula 3.6, acima, são: (i) o registro do presente Termo de Securitização na forma da cláusula 2.1, acima; (ii) a formalização, na forma descrita nos respectivos instrumentos, das garantias listadas na cláusula 3.2.1, acima; (iii) o recebimento, pela Emissora, dos CDCA, devidamente assinados, nos termos neles previstos; e (iv) recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da integralização dos CRA.

3.6.2. Serão pagos pela Securitizadora, com recursos do Preço de Aquisição, depositados no Patrimônio Separado, na proporção do valor captado por Devedora: (i) todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão de CRA, inclusive as despesas com honorários dos assessores legais, do Custodiante, do Custodiante do Termo de Securitização, da Empresa Especializada, das Instituições Participantes da Oferta e da Emissora; (ii) o montante que será utilizado pela Securitizadora para constituir os Fundos de Reserva; e (iii) os valores devidos pelas Devedoras em razão da emissão dos CDCA ("Despesas da Oferta").

3.6.3. Os recursos que eventualmente sobejarem o Preço de Aquisição, após o pagamento das Despesas da Oferta, serão depositados, proporcionalmente ao valor captado por Devedora, na Conta de Livre Movimentação da respectiva Devedora.

3.7. Efetuado o pagamento do Preço de Aquisição, os CDCA passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado.

3.8. Os pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão realizados diretamente na Conta Centralizadora, nos termos dos CDCA.

3.9. O controle, a cobrança e a distribuição dos recursos gerados pelos Direitos Creditórios do Agronegócio serão realizados pela Securitizadora, conforme previsto neste Termo de Securitização, com supervisão e verificação das condições e do procedimento de liquidação dos CDCA pelo Custodiante.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 8ª (oitava) emissão de CRA pela Emissora;
- (ii) Série: Esta é a 1ª (primeira) série realizada pela Emissora no âmbito da Emissão;
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos até 250 (duzentos e cinquenta) CRA;
- (iv) Valor Total: O Valor Total da Emissão será de até R\$82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), na Data de Emissão;
- (v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), na Data de Emissão;
- (vi) Vencimento dos CRA: A data de vencimento dos CRA será 07 de fevereiro de 2018;
- (vii) Juros Remuneratórios: A partir da Data da Integralização (inclusive), os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI (abaixo definida), acrescida exponencialmente de um *spread* de exatamente 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de acordo com a fórmula prevista na cláusula 6.1, abaixo;

- (viii) Periodicidade de Pagamento da Amortização e de Juros Remuneratórios: Variável, de acordo com a Tabela Vigente e Fluxo de Pagamentos, constantes dos Anexos II e III a este Termo de Securitização, havendo 2 (dois) meses de carência de principal e juros e 36 (trinta e seis) meses de pagamento mensal de principal e juros, sendo o primeiro pagamento em 06 de março de 2015;
- (ix) Regime Fiduciário: Sim;
- (x) Garantia Flutuante: Não há, ou seja, não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;
- (xi) Sistema de Registro, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: CETIP e/ou BM&FBOVESPA;
- (xii) Conta de Liquidação do Coordenador Líder na CETIP: 00011.69-7;
- (xiii) Data de Emissão: 09 de dezembro de 2014; e
- (xiv) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (xv) Classificação de Risco dos CRA: não será contratada uma agência de classificação de risco pela Emissora e não será atribuído um rating para os CRA.

Distribuição

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM 400, sob regime de melhores esforços de colocação da totalidade dos CRA, com intermediação das Instituições Participantes da Oferta, nos termos do Contrato de Distribuição e dos termos de adesão, a serem celebrado com a Emissora, que organizará plano de distribuição.

4.3. Os CRA serão distribuídos publicamente a Investidores Qualificados.

4.4. A Oferta terá início a partir da: (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) publicação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do prospecto definitivo da Oferta ao público.

4.4.1. O Prazo Máximo para Colocação dos CRA é de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do Anúncio de Início, nos termos da regulamentação aplicável.

4.4.2. Não haverá distribuição parcial dos CRA.

Destinação de Recursos

4.5. Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para: (i) pagamento às Devedoras do Preço de Aquisição; (ii) pagamento de custos relacionados com a Emissão e de Despesas (abaixo definido); e (iii) formação de 1 (um) Fundo de Reserva na Conta Receptora de cada Devedora, definido e disciplinado na cláusula 8.12 e seguintes, abaixo.

4.6. Os recursos obtidos pelas Devedoras em razão do recebimento do Preço de Aquisição serão por elas utilizados para gestão ordinária de seus negócios por meio de investimentos no plantio, na substituição e/ou na renovação da lavoura de cana-de-açúcar.

Escrituração

4.7. O Agente Registrador e Escriturador será o agente escriturador e registrador dos CRA que serão registrados para distribuição em mercado primário e para negociação no mercado secundário na BM&FBOVESPA ou na CETIP, conforme o caso, nos termos da cláusula 2.5, acima, nos termos do Contrato de Agente Registrador e Escriturador.

4.8. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela CETIP ou pela BMF&BOVESPA, conforme o caso, em nome do respectivo titular dos CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Agente Registrador e Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da CETIP ou da BMF&BOVESPA, considerando que a custódia eletrônica do CRA esteja na BM&FBOVESPA ou na CETIP.

Banco Liquidante

4.9. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora, por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA em Circulação, executados por meio do sistema da BM&FBOVESPA ou da CETIP, conforme o caso, nos termos da cláusula 2.4, acima.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados por seu Valor Nominal.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista: (i) nos termos do respectivo Boletim de Subscrição; e (ii) para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme as cláusulas 4.5 e 4.6, acima.

5.3. Todos os CRA serão subscritos e integralizados em uma única data de integralização.

6. CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, JUROS E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Remuneração

6.1. A partir da Data da Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de um *spread* de 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times [(FatorDI \times FatorSpread) - 1]$$

onde:

J corresponde ao valor unitário da Remuneração acumulada no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final de cada Período de Capitalização (abaixo definido);

VNe corresponde ao Valor Nominal no primeiro Período de Capitalização, ou saldo do Valor Nominal no caso dos demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI correspondente ao produtório das Taxas DI com uso de percentual aplicado, a partir da data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{di}} (1 + TDI_k)$$

onde:

n_{di} corresponde ao número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n_{di}" um número inteiro;

TDI_k corresponde à Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k corresponde ao número de ordem da Taxa DI, variando de 1 (um) até n_{di}

DI_k corresponde à Taxa DI divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread corresponde ao spread de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

Spread: corresponde a 3,000 (três).

n corresponde ao número de dias úteis entre a Data da Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, exclusive, e a Data de Pagamento da Remuneração correspondente ao período em questão, inclusive, sendo "n" um número inteiro.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

Observação: para efeito do DI, será sempre considerado a Taxa com dois dias úteis de defasagem em relação à data de cálculo (exemplo: no dia 15 (quinze) será considerado o DI do dia 13 (treze)).

6.2. O pagamento da Remuneração ocorrerá mensalmente, nas datas indicadas na Tabela Vigente constante do Anexo III deste Termo de Securitização, até a Data de Vencimento (cada data, uma "Data de Pagamento de Remuneração"), conforme estimado no Fluxo de Pagamentos constante do Anexo II deste Termo de Securitização.

6.3. Define-se "Período de Capitalização" como sendo o intervalo de tempo que se inicia na Data da Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

6.4. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

6.5. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 5 (cinco) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral para definir, de comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação da Taxa Substitutiva será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo, a última taxa de remuneração e/ou índice de atualização divulgados oficialmente, acrescidos dos percentuais ou sobretaxas aplicáveis, de forma *pro rata temporis* desde a data do evento (na qual a Taxa DI foi extinta, ou se tornou indisponível ou ausente) até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os titulares de CRA quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

Amortização

6.6. As amortizações dos CRA ocorrerão conforme o cálculo previsto na fórmula abaixo e serão realizadas mensalmente, conforme indicado na Tabela Vigente do Anexo III e estimado no Fluxo de Pagamentos do Anexo II:

$$AM_i = VNe \times (TA)$$

onde:

Ami Valor unitário da i-ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Vne Conforme definido na cláusula 6.1, acima; e

TA Taxa de Amortização, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais.

6.6.1. Na hipótese de o Patrimônio Separado dispor de recursos, terem sido respeitados os procedimentos operacionais de recebimento de recursos dispostos neste Termo de Securitização e haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago.

6.6.2. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

6.6.3. Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre o recebimento dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e respectivo pagamento de suas obrigações referentes aos CRA.

6.7. A Tabela Vigente dos CRA inicialmente será a tabela descrita no Anexo III e o Fluxo de Pagamentos inicialmente será aquele estimado no Anexo II e poderão ser alterados pela Emissora a qualquer momento, sem necessidade de aditamento, em função da Cascata de Pagamentos, dos fluxos de recebimentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Amortizações nos termos do presente Termo de Securitização, devendo qualquer alteração na Tabela Vigente ser comunicada à CETIP e à BM&FBOVESPA, conforme o caso, com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis.

6.8. Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, resgate, calculado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.

6.9. Na Data de Vencimento, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA em Circulação pelo seu saldo do Valor Nominal, acrescido da Remuneração.

6.10. Os pagamentos referentes à Amortização Programada e à Remuneração, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRA, incluindo os decorrentes de

Amortização Extraordinária Parcial por verificação de Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela CETIP e/ou por meio de procedimentos da BM&FBOVESPA, conforme os CRA estejam custodiados eletronicamente.

7. VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CRA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL DOS CRA

7.1. Não haverá vencimento antecipado dos CRA.

7.2. Em caso de verificação de um Evento de Vencimento Antecipado do CDCA de alguma das Devedoras, haverá a Amortização Extraordinária Parcial dos CRA, apurando-se antecipadamente a integralidade dos valores devidos no CDCA da Devedora, que inclui o pagamento do respectivo Valor Nominal, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido de sua remuneração, conforme definida no CDCA, de multa decorrente da antecipação do vencimento do CDCA e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora, conforme previsto no CDCA da respectiva Devedora. O pagamento da Amortização Extraordinária Parcial dos CRA será realizado nos termos da Cláusula 8.16, item (v) deste Termo.

8. GARANTIAS E CASCATA DE PAGAMENTOS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão das garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio, previstas na cláusula 8.4 e seguintes, abaixo. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contarão com as seguintes garantias, detalhadas nas cláusulas subsequentes: (i) Penhor Agrícola; (ii) Cessão Fiduciária; e (iii) Aval. Serão, ainda, constituídos Fundos de Reserva, cada um atribuído a cada Devedora, para fazer frente aos pagamentos dos CRA, nos termos abaixo descritos.

8.3. As Garantias descritas nesta cláusula 8.3 possuem as seguintes características:

Penhor Agrícola

8.4. O Penhor Agrícola será constituído, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia às Obrigações, nos termos da Lei 2.066, da Lei 11.076 e das disposições do Código Civil (artigo 1.438 e seguintes), em primeiro e único grau de preferência e sem concorrência de terceiros, dos Bens Empenhados, conforme previsto nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola, em favor da Emissora, titular do CDCA, vinculado aos CRA

por meio da constituição do Regime Fiduciário. Os Contratos de Penhor Agrícola deverão ser registrados em cartórios de registro de imóveis, das comarcas de localização dos respectivos imóveis onde se localizam os respectivos Bens Empenhados, conforme previstos nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola.

8.5. Nos termos de cada um dos Contratos de Penhor Agrícola:

- (i) os Bens Empenhados deverão existir nas condições estabelecidas nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola e deverão representar, sob pena de Vencimento Antecipado dos CDCA e da conseqüente Amortização Extraordinária Parcial dos CRA, até que todas as Obrigações relacionadas ao respectivo CDCA e, conseqüentemente, ao CRA, sejam cumpridas, o equivalente a, no mínimo, a porcentagem especificada em cada Contrato de Penhor Agrícola e no Anexo I do Termo de Securitização, indicada nos Relatórios Semestrais ou no Relatório Inicial, para cada período de 12 (doze) meses, subseqüentes às respectivas datas da emissão, do saldo devido no âmbito do respectivo CDCA;
- (ii) para fins de apuração da Razão de Garantia dos Bens Empenhados, os Bens Empenhados terão seu valor calculado considerando o valor da cana-de-açúcar, de acordo com a fórmula abaixo, utilizando-se: (i) o Índice CONSECANA, disponível no site www.udop.com.br; e (ii) o valor fixo de ATR de 135 kg (cento e trinta e cinco quilogramas) para cada tonelada dos Bens Empenhados;
- (iii) a verificação do atendimento da Razão de Garantia dos Bens Empenhados deverá ser realizada com base no Relatório Inicial e nos Relatórios Semestrais produzidos pela Empresa Especializada, conforme descrito no item abaixo sobre Acompanhamento e Monitoramento, de acordo com a fórmula abaixo indicada em cada Contrato de Penhor Agrícola:

$$V \text{ Bens Empenhados} = Q \text{ Bens Empenhados} \times (V \text{ ATR} \times 135)$$

Onde:

<i>V Bens Empenhados</i>	Valor dos Bens Empenhados.
<i>Q Bens Empenhados</i>	Volume em toneladas métricas de Bens Empenhados, identificado no respectivo relatório periódico emitido pela Empresa Especializada, referente aos próximos 12 (doze) meses contados da data de emissão de referido relatório.
<i>V ATR</i>	Índice CONSECANA, mensal e acumulado, para São Paulo, por quilo, divulgado pelo CONSECANA, pelo site www.udop.com.br (R\$/Kg de ATR).
135	Quantidade em quilos de ATR por tonelada métrica de Bens Empenhados, fixada para fins de apuração.

- (iv) o não atendimento da Razão de Garantia dos Bens Empenhados levará ao Reforço e Complementação dos Bens Empenhados, nos termos previstos na

cláusula 6.5 do Contrato de Penhor Agrícola, caso seja apurado a qualquer tempo, em percentual inferior ao previsto nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola de cada Devedora, com base no acompanhamento realizado periodicamente à cada data de emissão de Relatório Semestral.

Acompanhamento

8.6. As Devedoras deverão enviar à Copersucar, mensalmente, todas as informações necessárias aos Índices Operacionais, incluindo, mas não se limitando às informações relativas à moagem, à produção mensal e aos estoques de Etanol, nos termos da cláusula 10.1 do respectivo CDCA. A Copersucar compromete-se a elaborar e a enviar relatórios de acompanhamento à Emissora, com cópia para cada Devedora, dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do seu conhecimento, que deverá ocorrer a cada período de seis meses, em agosto, abrangendo o período compreendido entre fevereiro e julho do respectivo ano-safra, e fevereiro, abrangendo o período compreendido entre agosto e janeiro do respectivo ano-safra.

Monitoramento

8.7. A Emissora contratará a Empresa Especializada, ou outra empresa a seu exclusivo critério, para a prestação dos serviços de monitoramento dos Bens Empenhados. Tal Empresa Especializada receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, a remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável, deste Termo de Securitização e dos Contratos de Monitoramento. O pagamento dos custos relacionados ao Monitoramento serão realizados pela Securitizadora, por meio da utilização do fluxo dos CDCA e dos recursos do Patrimônio Separado.

8.8. O escopo do trabalho de Monitoramento realizado pela Empresa Especializada compreenderá a emissão de 2 (dois) relatórios: (i) Relatório Inicial; e, periodicamente, (ii) Relatórios Semestrais.

Cessão Fiduciária

8.9. Nos termos de cada Contrato de Cessão Fiduciária, foi constituída a cessão fiduciária sobre 100% (cem por cento) dos Créditos Cedidos.

8.9.1. Os Créditos Cedidos outorgados em garantia em favor da Emissora deverão representar, até que todas as Obrigações relacionadas aos respectivos CDCA e conseqüentemente ao CRA sejam cumpridas, sem prejuízo de a respectiva Devedora proceder ao Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos, sob pena de Amortização Extraordinária Parcial dos CRA, o montante equivalente a, no mínimo 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o resultado da multiplicação da parcela de principal devida no mês imediatamente anterior, no âmbito do CDCA, por 12 (doze), exceção feita ao período de carência, para o qual deverá ser considerado o mesmo percentual ora indicado sobre o

resultado da multiplicação entre o valor da primeira parcela de principal devida somado à respectiva remuneração, por 12 (doze), conforme apurações a serem realizadas pela Emissora mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês.

8.9.2. Todas as despesas decorrentes do Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos, por qualquer das Devedoras, serão de responsabilidade única e exclusiva da própria Devedora que deverá proceder ao referido Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos e deverá arcar com todas as despesas decorrentes, inclusive, sem limitação a despesas com aditamentos, custos de assessores jurídicos, registros, novo Relatório Inicial ou monitoramento adicional.

Aval

8.10. Os CDCA emitidos por todas as Devedoras contarão com Aval, por meio da qual os eventuais garantidores se tornarão devedores solidários e principais pagadores, juntamente com a Devedora, perante a Emissora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constante do respectivo CDCA.

Disposições Comuns às Garantias

8.11. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Securitizadora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das obrigações principais e acessórias de cada Devedora, de acordo com a conveniência da Securitizadora e os interesses dos titulares dos CRA, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos nos CDCA, a excussão das Garantias independará de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza. A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais.

Fundos de Reserva

8.12. Será constituído, por cada Devedora, um Fundo de Reserva na Conta Recebedora de cada Devedora para fazer frente aos pagamentos das Obrigações. A Emissora, conforme autorizada por cada Devedora, reterá no momento da liquidação financeira dos CRA o montante equivalente ao Limite Mínimo do Fundo de Reserva para constituição do Fundo de Reserva daquela Devedora, valor este que deverá corresponder, durante todo o tempo de vigência dos CRA, ao Limite Mínimo do Fundo de Reserva.

8.13. Os recursos dos Fundos de Reserva na Conta Recebedora de cada Devedora também estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário e deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

8.14. Sempre que o Fundo de Reserva de determinada Devedora tornar-se inferior ao Limite Mínimo do Fundo de Reserva estabelecido para aquela Devedora, os recursos arrecadados na Conta Recebedora da referida Devedora serão direcionados à recomposição de seu Fundo de Reserva. Cada Devedora obrigou-se, por meio do respectivo Contrato de Cessão Fiduciária, em valor proporcional à porcentagem que seu respectivo CDCA representa no Valor Total da Oferta. No caso de o valor do Fundo de Reserva de alguma Devedora vir a ser inferior ao Limite Mínimo do Fundo de Reserva por 1 (um) mês, tal Devedora deverá recompor o valor necessário para que o Fundo de Reserva da respectiva Devedora volte a atingir o Limite Mínimo do Fundo de Reserva. Tal recomposição do Fundo de Reserva da referida Devedora dar-se-á mediante envio de prévia notificação pela Securitizadora, informando o montante que cada Devedora deverá depositar na sua respectiva Conta Recebedora para recompor seu respectivo Fundo de Reserva. O depósito do valor da recomposição do Fundo de Reserva deverá ser efetuado pela respectiva Devedora, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados a partir do recebimento da referida notificação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor devido e não pago, sem prejuízo da aplicação de correção monetária pelo IGP-M divulgado pela FGV, calculados *pro-rata die*.

8.15. Quando o Fundo de Reserva exceder o Limite Mínimo do Fundo de Reserva, a Securitizadora poderá transferir o montante excedente para as Devedoras, em valor proporcional, depositando nas Contas de Livre Movimentação. Caso ainda haja recursos mantidos no Fundo de Reserva na Data de Vencimento dos CRA, tais recursos deverão ser liberados às Devedoras, proporcionalmente, em cada Conta de Livre Movimentação, em até 10 (dez) Dias Úteis.

Cascata de Pagamentos

8.16. Os valores recebidos em razão do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de atividades e prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior. Tal cascata deverá ser calculada por Devedora, de forma que os recursos de uma Devedora não sejam utilizados para o pagamento de eventual inadimplemento de outra:

- (i) Os valores referentes ao pagamento dos Direitos Creditórios Copersucar serão recebidos mensalmente em cada Conta Recebedora de cada Devedora, conforme previamente faturados no início de cada ano-safra;
- (ii) A Emissora verificará, em cada Conta Recebedora de cada Devedora, se valor recebido é suficiente para o pagamento da próxima parcela do respectivo CDCA, ou seja, para o pagamento do próximo Valor PMT CDCA;

- (iii) Caso o valor recebido em uma Conta Recebedora de qualquer das Devedoras seja insuficiente para honrar o Valor PMT CDCA, a Emissora utilizará os valores depositados na respectiva Conta Recebedora da Devedora a título de Fundo de Reserva para complementar o Valor PMT CDCA;
- (iv) A Emissora transferirá os Valores PMT CDCA das Contas Recebedoras de cada Devedora para a Conta Centralizadora em até 1 (um) Dia Útil, e efetuará o pagamento dos CRA (primeiramente a remuneração, e depois a amortização);
- (v) Em caso de vencimento antecipado do CDCA de alguma Devedora, o Valor PMT CDCA será substituído pela integralidade dos valores devidos no âmbito do CDCA antecipadamente vencido e o pagamento de remuneração e amortização dos CRA será substituído pela Amortização Extraordinária Parcial;
- (vi) Quaisquer valores que excederem nas Contas Recebedoras após a transferência dos Valores PMT CDCA, conforme processo acima, serão utilizados para fazer a recomposição dos respectivos Fundos de Reserva das Contas Recebedoras de cada Devedora, e depois devolvidos às respectivas Contas Movimento das Devedoras no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após o pagamento dos CRA;
- (vii) Os Valores PMT CDCA que forem transferidos para a Conta Centralizadora serão utilizados para o pagamento das Despesas e dos custos previstos no Termo de Securitização;
- (viii) Quaisquer valores que excederem na Conta Centralizadora, após o pagamento das Despesas e dos custos previstos neste Termo de Securitização, serão utilizados para pagamento da Remuneração dos CRA, conforme processo acima, e o excedente passará a integrar o Patrimônio Separado;
- (ix) Quaisquer valores que excederem no Patrimônio Separado, após o pagamento dos juros dos CRA, serão utilizados para o pagamento das Amortizações Programadas dos CRA, de acordo com a Tabela Vigente;
- (x) Os recursos que excederem no Patrimônio Separado, após os pagamentos acima mencionados, poderão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas;
- (xi) Quaisquer valores que excederem no Patrimônio Separado, após a pagamento integral das obrigações relativas aos CRA, às Despesas e aos custos previstos neste Termo de Securitização, incluindo custos de todos os prestadores de serviços - saldo positivo do Patrimônio Separado - serão divididos entre a Emissora e a Copersucar a título de remuneração pelos serviços prestados, na

proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para Emissora e 75% (setenta e cinco por cento) para Copersucar;

- (xii) Os valores acima mencionados serão depositados pela Emissora em conta da Copersucar na proporção acima indicada.

Independência dos Lastros

8.17. Fica neste ato estipulado que, em razão da independência de determinado CDCA, e suas garantias, com relação aos demais CDCA: (i) inexistente qualquer coobrigação, ou outra forma de assunção de risco de crédito, de uma Devedora com as demais; (ii) inexistente qualquer compartilhamento das garantias aqui listadas entre as Devedoras, inclusive as de natureza fidejussória, real ou o Fundo de Reserva; e (iii) os recursos desembolsados por uma Devedora, ou que componham as garantias da respectiva dívida, serão utilizados, única e exclusivamente, para a satisfação do respectivo CDCA.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as garantias a eles vinculadas, bem como sobre o Fundo de Reserva de cada Devedora, nos termos da cláusula 9ª abaixo.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e se manterão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11, da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos Fundos de Reserva das Devedoras; e (iii) pelas respectivas garantias e bens ou direitos decorrentes dos itens "i" a "ii", acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar

Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas (i) fundos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósito bancário emitidos pelo Banco do Brasil S.A.; (iii) ou ainda em títulos públicos federais.

9.4.1. A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração das aplicações dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

Administração do Patrimônio Separado

9.5. Observado o disposto na cláusula 13, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras.

9.5.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.5.2. A Emissora fará jus ao recebimento de uma Taxa de Administração e uma Taxa de Estruturação.

9.5.3. A Taxa de Administração e a Taxa de Estruturação serão custeadas pelos recursos do Patrimônio Separado e serão pagas mensalmente, no dia dos pagamentos do CRA. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração.

9.5.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

9.5.5. A Taxa de Administração e a Taxa de Estruturação serão acrescidas dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) Impostos Sobre Serviços de qualquer natureza, (ii) Contribuição ao Programa de Integração Social; e (iii) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração e a Taxa de Estruturação, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

9.5.6. O Patrimônio Separado ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.5.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pelas Devedoras, respeitada a proporção que seus respectivos CDCA representam no Valor Total da Oferta, caso a demanda seja originada por estas, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por homem-hora de trabalho dedicado à (i) execução das Garantias, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.

9.5.7.1. Entende-se por "Reestruturação" a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) à Eventos de Amortização Extraordinária Parcial.

9.5.7.2. O pagamento da remuneração prevista neste item ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Securitizadora.

9.5.8. Adicionalmente, em caso de Amortização Extraordinária Parcial será devido para a Emissora o Valor Presente da Taxa de Estruturação futuras, descontadas à taxa de juros equivalentes à Remuneração do último mês.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições; e
- (vi) até onde a Emissora tenha conhecimento, não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelas Devedoras e desde que por elas entregues, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.

- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento por qualquer das Devedoras e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- (xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;

- (xvi) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos investidores por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;
- (xviii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possa ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;
- (xix) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xx) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade,

veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui, como Agente Fiduciário, a **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio do Patrimônio Separado e suas garantias consubstanciam Patrimônio Separado, vinculados única e exclusivamente aos CRA;

- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, por analogia;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução CVM 28, por analogia; e
- (ix) não possui qualquer relação com a Emissora ou com qualquer das Devedoras que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 28, por analogia:

- (i) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;
- (iv) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- (vii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;

- (viii) verificar a regularidade da constituição das Garantias, bem como valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;
- (ix) examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua expressa e justificada concordância;
- (x) intimar a Emissora a diligenciar para reforçar as Garantias, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xi) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou dos devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, também, da localidade onde estejam registradas as garantias;
- (xii) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA;
- (xiii) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Titulares de CRA, na forma da cláusula 12, abaixo;
- (xiv) comparecer às Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv) elaborar relatório destinado aos titulares de CRA, nos termos do artigo 68, § 1º, b da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou às Devedoras, conforme o caso:
 - (a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações;
 - (b) alterações estatutárias ocorridas no período;
 - (c) comentários sobre as demonstrações financeiras, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado;

- (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou Devedoras;
 - (f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
 - (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora e/ou das Devedoras;
 - (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
 - (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização;
 - (j) declaração acerca da suficiência e exequibilidade das Garantias; e
 - (k) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário;
- (xvi) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
- (a) na sede da Emissora;
 - (b) no seu escritório ou no local por ela indicado;
 - (c) na CVM;
 - (d) nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e
 - (e) na instituição que liderou a colocação dos CRA;
- (xvii) publicar, nos órgãos da imprensa onde a Emissora deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso "(xvi)", acima;
- (xviii) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;

- (xix) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xx) notificar os titulares de CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento, pela Emissora e/ou por qualquer das Devedoras, de obrigações assumidas nos Documentos da Emissão, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada:
 - (a) à CVM;
 - (b) às câmaras de liquidação onde os CRA estão registrados; e
 - (c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.
- (xxi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça;
- (xxii) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xxiii) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (xxiv) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA e a consequente Amortização Extraordinária Parcial e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxv) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxvi) calcular, diariamente e em conjunto com a Emissora, o valor unitário de cada CRA, disponibilizando-o aos titulares de CRA e à Emissora, por meio

eletrônico, tanto através de comunicação direta, quanto do *website* www.slw.com.br; e

(xxvii) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, pago em parcelas trimestrais de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), sendo o primeiro pagamento devido no 10º (décimo) Dia Útil após a assinatura do Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, e um Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA e a respectiva Amortização Extraordinária Parcial estiverem em curso, os titulares dos CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com as Devedoras, respeitada a proporção que seus respectivos CDCA representam no Valor Total da Oferta, após a realização do Patrimônio Separado.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IPCA ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

11.6. A Securitizadora ressarcirá, com os recursos do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais

como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas respectivas Garantias. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 8 (oito) dias antes do termo final do prazo referido no item acima, caberá à Emissora efetuá-la.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 28.

11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela cláusula 12, abaixo.

11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:

- (i) declarar, observadas as condições do Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) executar as Garantias, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares de CRA;
- (iii) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iv) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.11.1 O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos titulares de CRA em Circulação. Na hipótese do inciso "(iv)", será suficiente a deliberação da maioria dos titulares de CRA em Circulação.

11.12. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal regulamentar ou deste Termo de Securitização, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral de titulares de CRA, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

12.2.1. A Convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA.

12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica.

12.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

12.6. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.8.1. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA que representem a maioria dos presentes na Assembleia, exceto nas deliberações em Assembleias Gerais que impliquem: (i) alteração da Remuneração, atualização monetária ou Amortização dos CRA, ou de suas datas de pagamento, (ii) alteração da Data de Vencimento, (iii) desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das Garantias, (iv) alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, (v) Eventos de Amortização Extraordinária

Parcial, ou (vi) alterações desta cláusula 12.8.1, que dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação.

12.8.2. Exclusivamente para fins de verificação de quórum, a expressão "CRA em Circulação" abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora, qualquer das Devedoras ou seus respectivos Avalistas eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora, à qualquer das Devedoras ou a seus respectivos Avalistas, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, à qualquer das Devedoras ou a seus respectivos Avalistas, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.

12.9. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, ou da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

12.10. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo *quórum* de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia de titulares de CRA.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) qualificação, pela Assembleia Geral, de um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (v) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante, Custodiante do Termo de Securitização, Agente Registrador e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
- (vii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora.

13.2. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, pela maioria dos votos dos titulares dos CRA em Circulação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

13.3. A Assembleia Geral prevista no item 13.1, acima, deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação da primeira convocação. Caso a Assembleia Geral não seja realizada em primeira convocação, nova publicação será

feita para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de publicação, a Assembleia Geral seja instalada em segunda convocação. Ambas as publicações previstas nesta cláusula serão realizadas na forma prevista pela cláusula 12, acima.

13.4. Na referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência, em dação em pagamento, dos Créditos do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos titulares de CRA, na Assembleia Geral prevista na cláusula 13.4., acima), na qualidade de representante dos titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.5.1. Na hipótese do inciso (iv) da cláusula 13.1 acima e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora: (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas Garantias, caso aplicável; (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização, e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

13.6. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Serão de responsabilidade da Securitizadora, com os recursos do Patrimônio Separado, em adição aos pagamentos de Amortização, Remuneração e demais previstos neste Termo ("Despesas"):

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Estruturação;

- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como instituição custodiante e registrador dos documentos que representem Direitos Creditórios do Agronegócio, empresa de monitoramento de garantias, escriturador mandatário, banco liquidante e câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares de CRA e realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, CETIP, BM&FBOVESPA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;

(xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização; e

(xii) quaisquer outros horários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

14.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na cláusula 16, abaixo.

14.3. As Despesas serão salgadas pelos recursos no Patrimônio Separado e, caso esses não sejam suficientes, pelos titulares do CRA. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido salgadas na forma deste item serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.
At.: João Paulo dos Santos Pacífico
Rua do Rocio, nº 288, conjunto 16
(parte), 1º andar, São Paulo/SP
Telefone: (11) 3047-1010
Fax: (11) 3054-2545
E-mail: gestaocra@grupogaia.com.br

Para o Agente Fiduciário:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
At.: Nelson Santucci Torres
Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e
10º andares, CEP 04530-001
Telefone: (11) 3048-9943
Fax: (11) 3048-9910
E-mail: nelson.torres@slw.com.br /
fiduciario@slw.com.br

15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) dias após o envio da mensagem.

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 5 (cinco) dias antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto neste item não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução CVM 358.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), PIS e COFINS

16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

16.3. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada

fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRF.

16.4. No caso de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil (e não sujeitas a regras especiais de isenção ou imunidade), o rendimento deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas em geral, corresponde a 9% (nove por cento), sendo que para as pessoas jurídicas financeiras indicadas na legislação a alíquota é de 15% (quinze por cento). O IRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à compensação quando da apuração do IRPJ (ou ainda restituição, se for o caso).

16.5. Os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras não integram atualmente a base de cálculo da COFINS e do PIS, caso a respectiva pessoa jurídica apure essas contribuições pela sistemática cumulativa. Por outro lado, no caso de pessoa jurídica tributada de acordo com a sistemática não-cumulativa, tais contribuições incidem atualmente à alíquota zero sobre receitas financeiras (como o seriam as receitas reconhecidas por conta dos rendimentos em CRA). No caso das entidades financeiras indicadas na legislação, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

16.6. As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda.

16.7. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033.

16.8. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

16.9. Os rendimento auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 2.689, ou, a partir de 30 de março de 2015, na Resolução 4.373, estão sujeitos à

incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), caso em que a alíquota varia de 15% (quinze por cento) a 22.5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), conforme o prazo da operação, nos termos já comentados acima. No caso de investidor residente no exterior que seja pessoa física, se aplica a isenção do IRRF aplicável aos residentes pessoas físicas.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

16.10. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução 2.689, ou, a partir de 30 de março de 2015, pela Resolução 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

16.11. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17. FATORES DE RISCO

Riscos da Operação

17.1. Recente Desenvolvimento da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio: A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, cada Devedora) e créditos que lastreiam a emissão.

17.2. Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização: Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da

pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de *stress* poderá haver perdas por parte dos titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia da estrutura adotada para os CRA, na eventualidade de necessidade de reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

17.3. Não existe regulamentação específica acerca das Emissões de CRA: A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à regulamentação da CVM, por meio da Instrução CVM 400, no que se refere a distribuições públicas de CRA. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do Comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de CRA e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de CRA a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de CRA, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de CRA.

Riscos dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio e da Oferta

17.4. Riscos Gerais: Os riscos a que estão sujeitos os titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente os Produtos, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda das Devedoras e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral, falhas na constituição de garantias, inclusive, sem limitação, dos títulos de crédito do agronegócio, bem como a impossibilidade de execução por desaparecimento ou desvio dos respectivos bens objeto de tal garantia.

17.5. Alterações na Legislação Tributária Aplicável: Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora recomenda

que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

17.6. Interpretação da Legislação Tributária Aplicável: Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

17.7. Falta de Liquidez dos CRA: Ainda não está em operação no Brasil o mercado secundário de CRA de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

17.8. Restrição de Negociação até o Encerramento da Oferta: Não haverá negociação dos CRA no mercado secundário até a publicação do Anúncio de Encerramento da Oferta. A emissão dos CRA está condicionada à obtenção de demanda dos investidores para a sua emissão total.

17.9. Quórum de deliberação em Assembleia Geral: As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares dos CRA são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral.

17.10. Não será emitida Carta de Conforto no âmbito desta Oferta. O Código ANBIMA prevê a necessidade de manifestação escrita por parte dos auditores independentes acerca da consistência das informações financeiras constantes no Prospecto com as demonstrações financeiras publicadas pela Emissora. No âmbito desta Emissão não

será emitida carta de conforto conforme acima descrita. Conseqüentemente, os Auditores Independentes da Emissora e/ou das Devedoras não se manifestarão sobre a consistência das informações financeiras da Emissora e/ou das Devedoras constantes no Prospecto.

17.11. A taxa de juros estipulada nos CRA pode ser questionada em decorrência da Súmula n.º 176 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 176 declarando ser “nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP”. Há possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares dos CRA uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as os CRA.

Riscos dos CDCA e dos Direitos Creditórios a ele Vinculados

17.12. Inadimplemento dos CDCA: A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento por cada Devedora, dos seus respectivos CDCA. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento dos respectivos CDCA, por cada Devedora, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou excussão das garantias a eles vinculadas serão bem sucedidos, e mesmo no caso dos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo, não há garantia que a excussão das garantias será suficiente para a integral quitação dos valores devidos por cada Devedora sob e de acordo com os Direitos Creditórios do Agronegócio. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira das Devedoras poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

17.13. Risco de Crédito da Copersucar e de Adimplemento das Devedoras: Cada um dos 5 (cinco) CDCA vinculados aos CRA é devido por cada Devedora e é garantido em razão da Cessão Fiduciária, pelos Direitos Creditórios Copersucar, devidos pela Copersucar quando da entrega de Etanol por cada Devedora, no prazo e nas condições ali previstas. Assim, a efetividade da Cessão Fiduciária dependerá: (i) da manutenção dos respectivos Contratos de Fornecimento, pelo prazo e pelas condições pactuadas; (ii) do cumprimento dos respectivos Contratos de Fornecimento por cada Devedora; e (iii) do cumprimento, por cada Devedora dos respectivos Contratos de Fornecimento e do adimplemento, pela Copersucar, do pagamento dos valores devidos. Além de os respectivos Contratos de

Fornecimento poderem ser extintos nas condições específicas ali previstas, tanto as Devedoras quanto a Copersucar estão sujeitas a riscos operacionais, financeiros e de outra natureza, que podem influenciar diretamente no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, dos CDCA, com efeito material adverso no pagamento dos CRA.

17.14. Independência dos Lastros: Em razão da independência dos CDCA de cada Devedora, e suas respectivas Garantias, com relação aos demais CDCA: (i) inexistente qualquer coobrigação, ou outra forma de assunção de risco de crédito, de uma Devedora com relação às demais; (ii) inexistente qualquer compartilhamento das Garantias entre as Devedoras, inclusive as de natureza fidejussória, real ou o Fundo de Reserva de cada Devedora; e (iii) os recursos desembolsados por cada Devedora, ou que componham as garantias da respectiva dívida, serão utilizados, única e exclusivamente, para a satisfação do CDCA daquela respectiva Devedora.

17.15. Independência dos Lastros: Em razão da independência dos CDCA de cada Devedora, e suas respectivas Garantias, com relação aos demais CDCA: (i) inexistente qualquer coobrigação, ou outra forma de assunção de risco de crédito, de uma Devedora com relação às demais; (ii) inexistente qualquer compartilhamento das Garantias entre as Devedoras, inclusive as de natureza fidejussória, real ou o Fundo de Reserva de cada Devedora; e (iii) os recursos desembolsados por cada Devedora, ou que componham as garantias da respectiva dívida, serão utilizados, única e exclusivamente, para a satisfação do CDCA daquela respectiva Devedora. A operação conta com mecanismo de reforço de crédito interno estruturado por meio da sobrecolateralização (*over collateral*) aplicada ao fluxo cedido. Esse reforço consiste na cessão, por parte do originador, de um volume de ativos lastro superior ao valor da emissão. Assim, quanto maior for este percentual excedente, melhor será a proteção contras as perdas na carteira. No CRA, foi projetado um *over collateral* mínimo de 20% (vinte por cento). Uma vez que os contratos de fornecimento com a Copersucar, cedidos em garantia dos CDCA, indicam apenas os volumes a serem entregues, foi considerado que o preço por m3 de etanol entregue seria de R\$1.000,00, mas que o volume a ser considerado para fins de securitização seria de 80% desse valor, ou seja, seriam securitizados ao preço de R\$800,00 por m3 entregue. O preço do m3 de etanol entregue é definido de acordo com a CEPEA/ESALQ divulgada no momento do pagamento. A média mensal dos últimos 4 anos dos preços de Etanol Anidro e Hidratado, disponíveis no site <http://cepea.esalq.usp.br/etanol>, são respectivamente, R\$ 1.343,28 por m3 e R\$ 1.175,48 por m3, acima dos R\$ 800,00 por m3. Dessa forma, existe também um *over collateral* variável, projetado em cerca de mais 20%, a transitar pela conta do patrimônio separado da operação. O preço do etanol sofre grande volatilidade a cada safra, respondendo aos aspectos mercadológicos de cada período. Porém, ainda que o mercado experimente queda de preços, é considerada remota a possibilidade de o preço estar abaixo de R\$ 800/m3 ao avaliarmos o histórico do mercado. Na ocorrência pontual de uma queda do preço, ainda vale observar que, seguindo máxima de qualquer mercado, preços reduzidos atraem elevação da demanda e, em consequência, um reajuste do mercado e do preço, retornando ao seu patamar regular.

17.16. Heterogeneidade dos CDCA que lastreiam a presente Oferta. Os CRA da presente Oferta têm como lastro diversos CDCA, emitidos por diferentes Devedoras e vinculados a diferentes Contratos de Fornecimento, celebrados entre cada Devedora e a Copersucar, sem qualquer solidariedade entre si ou compartilhamento de recursos. Sendo assim, cada um dos CDCA possui condições e valores diferentes de pagamento, o que reduz a previsibilidade do adimplemento desses contratos pela Copersucar de maneira geral, em razão da variação de cada contrato no caso concreto. Nesse sentido, também é importante ressaltar que cada um dos CDCA representa uma proporção diferente e uma diferente concentração em relação ao valor total dos CRA.

17.17. Ausência de Histórico de inadimplemento dos CDCA que lastreiam a presente Oferta. Os CRA da presente Oferta têm como lastro diversos CDCA, emitidos por diferentes Devedoras. Tendo em vista que nenhuma das Devedoras jamais emitiu certificados de direitos creditórios do agronegócio, não existem informações e dados disponíveis no mercado referentes a estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento deste tipo de título de crédito pelas Devedoras. Esta ausência de dados reduz a previsibilidade do Investidor a respeito da probabilidade de ocorrência de eventuais inadimplementos, o que pode eventualmente ocasionar perdas inesperadas aos Investidores.

17.18. Variação do preço atrelado ao valor do Etanol: Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão pagos a partir da comercialização, pelas Devedoras, de produtos cujo preço é fixado a partir do Etanol. Estão, portanto, sujeitos a variações de precificação nos mercados nacional e internacional. Essas modificações podem afetar negativamente o valor dos recursos a serem obtidos pelas Devedoras com a negociação de Etanol no mercado e, portanto, a capacidade creditícia e operacional de cada Devedora. Nesse caso, embora os CDCA possam ser executados pela Emissora contra as respectivas Devedoras, a precificação do Etanol abaixo de determinado limite pode afetar a capacidade das Devedoras de pagar seus respectivos CDCA e, portanto, a capacidade da Emissora de pagar os CRA.

Riscos do Regime Fiduciário

17.19. Decisões judiciais sobre a Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio: A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos*". Adicionalmente, o parágrafo único desse mesmo artigo prevê que "*desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido*

objeto de separação ou afetação". Nesse sentido, cada CDCA e os recursos e títulos de créditos deles decorrentes, inclusive em função da execução de suas respectivas garantias, não obstante comporem o Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que Créditos do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Riscos Operacionais das Devedoras e Outros Riscos Relacionados às Devedoras

17.20. Efeitos Adversos na Remuneração dos CRA: O pagamento das remunerações dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pelas Devedoras, de seus respectivos CDCA. A capacidade de adimplemento de cada Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira das Devedoras, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA levando ao vencimento Antecipado do CDCA de alguma das Devedoras e a consequente Amortização Extraordinária Parcial dos CRA.

17.21. Capacidade Creditícia e Operacional das Devedoras: O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional das Devedoras, sujeitos aos riscos normalmente associados à tomada de empréstimos pelas Devedoras e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pelas Devedoras e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, à não observância de compromissos financeiros ou obrigações ou ao vencimento cruzado e ao vencimento antecipado de outros contratos das quais as Devedoras sejam parte. Adicionalmente, o adimplemento das obrigações previstas sujeita-se a riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do valor principal e dos juros pelas Devedoras. Os recursos decorrentes da excussão dos CDCA poderiam também não serem suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRA. Qualquer espécie de inadimplemento de obrigações por parte das Devedoras poderia ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

17.22. Regulamentação das atividades desenvolvidas pelas Devedoras: As Devedoras estão sujeitas a extensa regulamentação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente, à saúde e à segurança dos trabalhadores relacionados à atividade, conforme aplicável, podendo estar expostos a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental.

17.23. Autorizações e Licenças Específicas para Produtores Rurais: Cada Devedora é obrigada a obter licenças específicas para produtores rurais, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. As referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e a instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários das Devedoras. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pelas Devedoras.

17.24. Penalidades Ambientais: As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam a responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isso significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos aqueles direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Consequentemente, quando as Devedoras contratam terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, não estão isentas de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por esses terceiros contratados. As Devedoras podem ser consideradas responsáveis por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios das Devedoras, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar negativamente o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.25. Processos Judiciais e Administrativos e Divergências na Provisão para Contingências: As Devedoras são parte em diversos processos judiciais de natureza trabalhista, cível, fiscal, previdenciária tendo sido provisionado um montante relevante. As eventuais contingências de quaisquer natureza não identificadas ou identificáveis por meio do processo de auditoria legal ou, ainda, eventuais divergências na avaliação ou na estimativa de sua provisão, bem como na divulgação de sua ocorrência, poderiam ter impactos significativos nas Devedoras e afetar adversamente sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros.

17.26. Contingências Trabalhistas e Previdenciárias: as Devedoras podem estar sujeitas a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados por elas contratados diretamente. Ademais, as Devedoras podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados. Ainda que esses trabalhadores não possuam um vínculo empregatício com as Devedoras, estas poderão ser

responsabilizadas por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, caso estas deixem de cumprir com seus encargos sociais o que poderá afetar adversamente o resultado das Devedoras e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.27. Risco de diminuição da quantidade dos Bens Empenhados pela Usina Ruette e pela Usina Caeté. Na Data de Emissão, os Bens Empenhados pela Usina Ruette, todos de sua propriedade, encontram-se cultivados em imóveis de terceiros, em sua totalidade, imóveis estes explorados pela Usina Ruette por meio de contratos de parceria agrícola e/ou arrendamento, sendo que tal área explorada pela Usina Ruette representa um total de 2.171,29ha ("Área Total da Usina Ruette"). Em relação à Área Total da Usina Ruette onde os Bens Empenhados pela Usina Ruette encontram-se cultivados, dentre as matrículas que compõem a Área Total da Usina Ruette, destacam-se 4 (quatro) matrículas, as quais possuem, em conjunto, uma área de 543,15ha, ou seja, 25% da Área Total da Usina Ruette, sobre as quais foram identificados: (i) sobre 2 (duas) matrículas, hipotecas em garantia de determinadas dívidas em nome dos proprietários dos imóveis, cujo valor equivale ao percentual de até 2% do valor total dos respectivos imóveis; (ii) sobre 1 (uma) matrícula, hipoteca em garantia de determinada obra de infraestrutura cujo valor equivale ao percentual de até 45% do valor total do respectivo imóvel; e (iii) sobre 1 (uma) matrícula, caução em garantia de um processo judicial contra o proprietário do referido imóvel, cujo valor equivale ao percentual de até 42% do valor total do respectivo imóvel. Dessa forma, há risco de o respectivo credor das dívidas garantidas pelas hipotecas citadas nos itens (i) e (ii) acima demandarem em juízo, em razão dos artigos 1.473 e 1.474 do Código Civil, a inclusão nas hipotecas dos acessórios dos referidos imóveis, ou ainda, que haja uma decisão desfavorável ao proprietário do imóvel com relação ao processo judicial mencionado no item (iii) acima, podendo, nestes casos, atingir de certa forma os Bens Empenhados de propriedade da Usina Ruette. Adicionalmente, na Data de Emissão, os Bens Empenhados pela Usina Caeté, todos de sua propriedade, encontram-se cultivados em imóveis de terceiros, em sua totalidade, imóveis estes explorados pela Usina Caeté por meio de contratos de parceria agrícola e/ou arrendamento, sendo que tal área explorada pela Usina Caeté representa um total de 4.822,52ha ("Área Total da Usina Caeté"). Em relação à Área Total da Usina Caeté onde os Bens Empenhados pela Usina Caeté encontram-se cultivados, dentre as matrículas que compõem a Área Total da Usina Caeté, destaca-se 1 (uma) matrícula, a qual possui área de 594,34ha, ou seja, 12,32% da Área Total da Usina Caeté, sobre a qual há uma hipoteca constituída em garantia de determinada dívida, cujo valor equivale ao percentual de até 2,25% do valor total do respectivo imóvel. Dessa forma, há risco de o respectivo credor da dívida garantida pela referida hipoteca demandar em juízo, em razão dos artigos 1.473 e 1.474 do Código Civil, a inclusão na hipoteca dos acessórios dos referidos imóveis, podendo, neste caso, atingir os Bens Empenhados de propriedade da Usina Caeté.

17.28. As políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola podem afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Políticas e

regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de *commodities* processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos das Devedoras, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os preços do açúcar, assim como os preços de outras *commodities* no Brasil, estiveram, no passado, sujeitos a controle pelo governo brasileiro. Os preços do açúcar no Brasil não têm sido controlados desde 1997. Entretanto, medidas de controle de preços podem ser impostas no futuro. Quaisquer alterações nas políticas e regulamentações governamentais em relação ao etanol, açúcar ou cana-de-açúcar poderão afetar adversamente as Devedoras. Além disso, o petróleo e produtos derivados do petróleo têm sido historicamente sujeitos a controle de preços no Brasil. Atualmente, não há legislação ou regulamento vigente que forneça ao governo brasileiro o poder de determinar diretamente os preços do petróleo, produtos derivados do petróleo, etanol ou GNV. Dessa forma, considerando que a variação do preço do petróleo impacta diretamente o preço do etanol, na medida em que esse precisa se manter competitivo em relação àquele principalmente no mercado interno, o fluxo de pagamento decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá ser afetado. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de Etanol.

17.29. A eventual desapropriação dos imóveis destinados à produção rural podem afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os imóveis utilizados pelas Devedoras para o cultivo da lavoura do Produto poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização às Devedoras se dará de forma justa. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis de produtores rurais onde está plantada a lavoura do Produto por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel utilizado pelas Devedoras onde estão plantadas as lavouras dos Produtos poderão afetar adversamente e de maneira relevante sua situação financeira e os seus resultados, podendo impactar nas suas atividades e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.30. A invasão dos imóveis destinados à produção agrícola pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A capacidade de produção das Devedoras pode ser afetada no caso de invasão do Movimento dos Sem Terra, ou de terceiros, o que pode impactar negativamente nas suas operações e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.31. Os Critérios Adotados para Concessão de Crédito podem impactar a capacidade de pagamento quando aos Direitos Creditórios do Agronegócio. As Devedoras valem-se de critérios e procedimentos discricionários adotados pela administração de cada uma das Devedoras e de um relacionamento de longa data com a Copersucar para determinar a qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Qualquer alteração nos critérios de concessão de crédito atualmente adotados pelas Devedoras ou eventual preponderância de critérios subjetivos na escolha de seus parceiros comerciais poderia impactar suas atividades e sua análise de risco de crédito; conseqüentemente, poderia afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.32. O risco de crédito das Devedoras e das Avalistas e a inadimplência dos CDCA pode afetar adversamente os CRA. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento, pelas Devedoras, dos CDCA. O Patrimônio Separado não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo dos montantes devidos pelos titulares de CRA dependerá do adimplemento dos CDCA pelas Devedoras, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantia de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou excussão da garantia a eles vinculadas serão bem sucedidos. Mesmo no caso de os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo, não há garantia que a excussão do Aval será suficiente para a integral quitação dos valores devidos pelas Devedoras com relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio. Portanto, uma vez que o pagamento das remunerações e amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo pelas Devedoras e/ou pelas respectivas Avalistas, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira das Devedoras e/ou das respectivas Avalistas e suas respectivas capacidades de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as Obrigações.

Riscos Relacionados à Emissora

17.33. Complexidade das Atividade de Securitização e Patrimônio Separado. A securitização de créditos do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou, entre outros, os certificados de recebíveis do agronegócio foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do

agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora ou dos devedores dos créditos do agronegócio. Em razão do recente desenvolvimento da securitização do agronegócio, eventual cenário de discussão poderá ter um efeito adverso sobre a Emissora e/ou sobre os devedores dos créditos do agronegócio, sendo que a ausência de jurisprudência pode causar incerteza quanto ao desfecho da lide. A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio e créditos imobiliários passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, nos termos das Leis 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio ou imobiliários por parte dos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

17.34. A não manutenção do registro de companhia aberta pode afetar a emissão dos CRA. A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA.

17.35. A não aquisição de créditos do agronegócio e imobiliários pode impactar as atividades da Emissora. A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

17.36. A eventual perda da equipe qualificada pode impactar as atividades da Emissora. A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis do agronegócio e imobiliários, que

necessita de uma equipe especializada, para prospecção, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de seus produtos. Assim, eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos pode afetar a capacidade de geração de resultado da Emissora.

17.37. A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos imobiliários, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

Riscos Relacionados ao Agronegócio e ao Produto

17.38. Desenvolvimento do Agronegócio: Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro: (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que vem sendo observado nos últimos anos; e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais quanto de entidades privadas, que possam afetar a renda das Devedoras e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento das Devedoras poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

17.39. Riscos Climáticos: As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção do Produto e entrega de Etanol pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações das Devedoras, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.40. Baixa Produtividade do Produto: A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura do Produto. As Devedoras podem não obter sucesso no controle de pragas e doenças em sua lavoura, seja por não aplicar corretamente os insumos adequados - defensivos agrícolas - seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. A produtividade pode ser afetada também pela não utilização da mínima quantidade necessária de fertilizantes devido à flutuação do preço desses insumos, especialmente em países que experimentaram recentemente convulsões políticas e sociais ou pela falta de crédito. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade do Produto. Adicionalmente, a falha, imperícia

ou ineficiência na efetiva aplicação de tais insumos nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade de produção de Produto das lavouras poderá estar comprometida, impactando a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os titulares de CRA.

17.41. Volatilidade do Preço do Produto: A variação do preço da cana-de-açúcar e/ou de seus subprodutos pode exercer um grande impacto nos resultados das Devedoras. Tal como ocorre com outras *commodities*, os subprodutos da cana-de-açúcar e a própria cana-de-açúcar estão sujeitos a flutuações em seu preço em função da demanda interna e externa, do volume de produção e dos estoques mundiais (conforme aplicável). A flutuação do preço dos subprodutos da cana-de-açúcar pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade das Devedoras se a suas respectivas receitas com a venda de cana-de-açúcar e/ou subprodutos estiver abaixo do seu custo de produção e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.42. Correlação entre os Preços do Etanol e do Açúcar: Os preços do Etanol possuem forte correlação com os preços do açúcar. A maior parte do Etanol produzido no Brasil é produzido em usinas que produzem ambos produtos. Considerando que alguns produtores conseguem alterar a parcela de sua produção de Etanol em relação à parcela de sua produção de açúcar e vice-versa em resposta às variações de preço de mercado do Etanol e do açúcar, equilibrando a oferta e a demanda entre estes produtos, os preços desses dois produtos ficam fortemente correlacionados. Ademais, tendo em vista que os preços no Brasil são correlacionados aos preços do açúcar no mercado internacional, há uma forte ligação entre os preços do Etanol brasileiro e os preços no mercado internacional. Assim, uma redução dos preços do açúcar também poderá impactar na redução dos preços do Etanol e, conseqüentemente, no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.43. Redução na Demanda de Etanol como Combustível ou Mudança na Política do Governo Brasileiro em Relação à Adição de Etanol à Gasolina: Atualmente, o governo brasileiro exige que se use Etanol como aditivo à gasolina. Desde 1997, o Conselho Interministerial do Açúcar e Álcool tem estabelecido a porcentagem de Etanol anidro a ser utilizado como um aditivo à gasolina (atualmente 25%). Aproximadamente metade de todo o Etanol combustível do Brasil é usado para abastecer automóveis que usam uma mistura de Etanol anidro e gasolina, sendo o remanescente usado em veículos abastecidos somente com Etanol hidratado. Ademais, o aumento na produção e venda de veículos *flex* decorreu, em parte, da menor tributação sobre tais veículos, desde 2002, em relação a veículos movidos a gasolina apenas. Este tratamento fiscal favorável poderá ser eliminado e a produção de veículos *flex* poderá diminuir, o que poderá impactar de forma adversa a demanda por Etanol. Qualquer redução na porcentagem de Etanol que deve ser adicionada à gasolina ou mudança na política do governo brasileiro quanto ao uso do Etanol, assim como o crescimento da demanda por gás natural ou outros combustíveis como alternativa

ao uso do Etanol, pode ter um efeito adverso significativo sobre os negócios das Devedoras e, conseqüentemente, afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.44. Riscos Comerciais do Produto: Os subprodutos da cana-de-açúcar - quais sejam, açúcar e etanol - são *commodities* importantes no mercado internacional, sendo que o açúcar é um componente importante na dieta de várias nações e o etanol compõe parcela relevante da matriz energética brasileira e de diversos outros países. Como qualquer *commodity* nessa situação, seu preço pode sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou não tarifárias, tais como embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional, dentre outros. Qualquer flutuação de seu preço em função de medidas de comércio internacional pode afetar a capacidade de produção ou comercialização das Devedoras, e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.45. Impacto da Variação Cambial no Preço do Produto: Os custos, insumos e preços internacionais dos subprodutos da cana-de-açúcar sofrem influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo do Dólar norte-americano) e o Real. A variação decorrente do descasamento de moedas entre os custos dos insumos em Reais para as Devedoras em relação à receita pela venda dos Produtos, pode impactar negativamente a capacidade dos Produtos pelas Devedoras. Dessa forma, qualquer oscilação no preço de moedas internacionais (sobretudo do Dólar norte-americano) pode afetar potencialmente os preços e custos de produção dos Produtos, e, assim, dificultar ou impedir a capacidade de adimplemento dos CDCA pela respectiva Devedora.

17.46. Risco de Transporte do Produto: As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, perda da rentabilidade da cana-de-açúcar. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos à cana-de-açúcar. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar em um aumento de perda de produção acima do previsto, podendo afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelas Devedoras.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

17.47. Interferência do Governo Brasileiro na Economia: O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de

capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora e das Devedoras. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora e das Devedoras poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora e das Devedoras.

17.48. Efeitos dos Mercados Internacionais: O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA da presente Emissão, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

18.5. É vedada a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

19. LEI E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

19.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de

equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

19.3. Qualquer conflito relativo a este Termo de Securitização ou resultante da relação dele advinda será resolvido por meio de arbitragem, de acordo com as regras da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP em vigor na data da apresentação do pedido de arbitragem. Referida Câmara será responsável pela administração do procedimento arbitral.

19.4. A arbitragem será realizada em São Paulo, SP, Brasil (sede da arbitragem), devendo ser conduzida na língua Portuguesa por um painel de 3 (três) árbitros.

19.5. Cada Parte indicará 1 (um) árbitro, sendo que os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes nomearão o terceiro árbitro, que presidirá o painel.

19.6. Em caso de múltiplos demandantes e/ou múltiplos demandados (arbitragem multiparte), os múltiplos demandantes e/ou os múltiplos demandados deverão nomear o(s) seu(s) árbitro(s) em conjunto e de comum acordo. Caso não seja possível a nomeação do(s) árbitro(s) em conjunto e de comum acordo pelos múltiplos demandantes e/ou pelos múltiplos demandados, referida nomeação(ões) será(ão) feita(s) pelo presidente da câmara de arbitragem, de acordo com o regulamento da câmara de arbitragem. Nesta circunstância, nenhum árbitro indicado anteriormente pelos integrantes da parte múltipla poderá ser nomeado. O(s) árbitro(s) nomeado(s) pelo presidente da câmara de arbitragem deve(m) falar e escrever Português e Inglês fluentemente, ter(em) experiência na atuação como árbitro e conhecimento da lei aplicável.

19.7. A decisão arbitral será proferida na sede da arbitragem e obrigará as Partes como decisão final sobre o conflito, não sujeita a recursos de qualquer natureza.

19.8. Durante o andamento da arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. Ao final da arbitragem, o painel arbitral determinará na sentença arbitral os critérios de reembolso de tais despesas, custos e honorários em favor da Parte vencedora, sempre proporcionalmente ao seu êxito, ressalvando-se que os honorários ficarão limitados a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

19.9. As Partes concordam que a existência, conteúdo e resultado da arbitragem devem ser mantidos em sigilo durante todo o seu curso, assim como após a sua conclusão. Todos os elementos da arbitragem (incluindo as alegações das Partes, provas, relatórios, decisões, declarações de terceiros e quaisquer documentos apresentados ou trocados no âmbito do processo arbitral) poderão ser divulgados somente ao painel arbitral, às Partes, seus advogados, assistentes técnicos e às pessoas necessariamente compromissadas com o

processo arbitral, exceto se esta divulgação for necessária para o cumprimento de obrigações exigidas em lei.

19.10. O descumprimento de qualquer uma das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitará a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

19.11. Antes da composição do painel arbitral e assinatura da ata de missão e compromisso arbitral, as Partes poderão solicitar à autoridade judicial competente todas e quaisquer medidas cautelares apropriadas, no intuito de assegurar o cumprimento das disposições contratuais e prevenir danos irreparáveis, conforme artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

19.12. A solicitação feita à autoridade judicial por uma das Partes, com vistas à obtenção destas medidas cautelares apropriadas não será considerada quebra ou dispensa da convenção de arbitragem, nem afetará a competência do painel arbitral, conforme determinado neste instrumento.

19.13. Independente de eventual discussão de mérito sobre este Termo de Securitização, que estará sujeita a arbitragem, este Termo de Securitização é considerado título executivo e os valores aqui mencionados estão sujeitos a execução forçada e direta perante o foro judicial eleito pelas Partes, de acordo com os artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil.

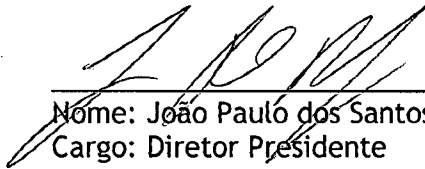
19.14. Para a hipótese de medidas cautelares, execução da sentença arbitral, assim como a execução direta de valores contratuais, as Partes elegem o foro da capital do Estado de São Paulo, Brasil, renunciando a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. A execução da sentença arbitral também poderá ser requerida em foros fora do Brasil, que tenham jurisdição sobre patrimônio ou ativos pertencentes às Partes.

19.15. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção do Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

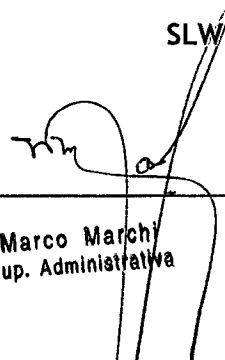
São Paulo, 24 de novembro de 2014

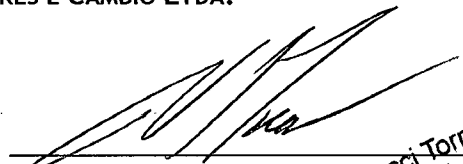
E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

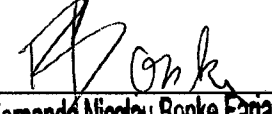
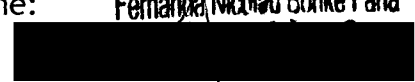

Nome: João Paulo dos Santos Pacífico
Cargo: Diretor Presidente

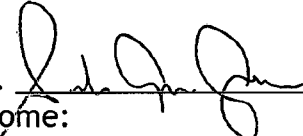
SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.


Nome: Marco Marchi
Cargo: Sup. Administrativa


Nome: Nelson Santucci Torres
Cargo: SLWCVC LTDA.

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Fernanda Nicolau Bonke Faria
RG: 

2. 
Nome:
RG: